

PROJETO DE LEI 01-0295/2006 da Vereadora Lenice Lemos (PFL)

“Torna Obrigatório Reserva de vagas dos estacionamentos para idosos, sendo eles públicos ou privados.”

A CÂMARA DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva, para idosos, de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos públicos e privados.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, compreende-se idoso, a pessoas com idade igual ou maior à 60 (sessenta) anos, estando como condutor ou passageiro do veículo.

§ 2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§ 3º - O idoso terá direito as vagas reservadas, mediante a apresentação da Carteira de Identidade, ou outro documento expedido por órgão público, com foto.

Art. 2º - Na área de estacionamento Regulamento, o computo de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente demarcadas no ponto equidistante dos extremos.

Art. 3º - As vagas para idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso nos estacionamentos da iniciativa privada ou privativos de órgãos Cont. Art. 3º - Públicos, delimitadas por faixas amarelas, ou outra cor de contraste, quando o piso for amarelo, contendo o dizer: “vaga para idosos”.

Art. 4º - O descumprimento aos dispositivos desta lei implicará nas seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

II – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei ° 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modifica-lo por força da lei;

III – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Tratando-se de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será responsabilizada administrativamente, descontados os valores das multas previstas nos incisos “I” e “II” de sua remuneração sem prejuízo de outras sanções administrativas aplicáveis.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes”